RESOLUÇÃO Nº 002/94

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí, criado pela Lei nº 4326 de 22 de março de 1994, no uso de suas atribuições legais, expede a presente RESOLUÇÃO, aprovada em reunião do dia 05 de dezembro de 1994 dispondo sobre a Instalação do primeiro Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município e sobre o processo de eleição e posse dos seus membros.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 1º - Fica estabelecida a instalação de um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Jundiaí, criado por lei municipal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei Federal nº 8069/90 e com a Lei Municipal 4326/94.

Parágrafo único - A critério do Conselho Municipal, o número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de fundamentada necessidade.

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 2º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, membros da comunidade local.

Artigo 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizar o processo de escolha, podendo propor ao Poder Executivo Municipal, convênio com a Justiça Eleitoral, delegando-lhe competência para que venha a praticar todos os atos que forem necessários à consecução do pleito.

Artigo 4º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal e Lei Municipal concernentes à matéria, e ainda conforme Edital proferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual se dará ampla divulgação, sob responsabilidade de Comissão Eleitoral designada para esse fim.

CAPÍTULO III
DAS CANDIDATURAS

Artigo 5º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 6º - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I. reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante atestado firmado por autoridade judiciária, legislativa, executiva ou eclesiástica;

II. comprovação de idade superior a vinte e um anos;

III. comprovação de residência no município ;

IV. estar no gozo dos direitos polítcos, comprovado mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;

V. não apresentar antecedentes criminais, comprovado por certidão fornecida pelos cartórios distribuidores de execuções criminais da Comarca;

VI. reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada por:

a) certidão de organismo público ou declaração, com firma reconhecida, de instituição privada ou de movimento social da área de atendimento ou defesa em que tenha prestado serviço, pelo período mínimo de um ano; e

b) aprovação em prova de conhecimento específico, com questões versando sobre a Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e sobre a Lei Municipal nº 4326/94 que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O Conselho Municipal designará comissão encarregada de elaborar, aplicar, corrigir, apreciar eventuais recursos e homologar resultado da prova de conhecimento específico a que se refere o item b do inciso VI deste artigo, podendo para tanto valer-se de profissionais especializados na área.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO E HABILITAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 7º - Os pedidos de registro de candidaturas serão formulados através de requerimento a ser protocolado junto à Secretaria Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Resolução e mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

Artigo 8º - Os candidatos cujas candidaturas tenham os seus registros deferidos serão convocados para a prova de conhecimentos específicos, a realizar-se em data, local e horário definidos no Edital próprio, a ser publicado na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Estarão habilitados para participar do pleito somente os candidatos que venham a obter aprovação na prova de conhecimentos específicos com percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de acertos e que não tenham sofrido impugnação do representante do Ministério Público, julgada procedente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 9º - Ocorrendo impugnação por parte do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Artigo 10 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação de qualquer eleitor

§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Artigo 11 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro e candidatura serão irrecorríveis.

Artigo 12 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos aprovados na prova de conhecimento específicos e habilitados ao pleito.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 13 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

CAPÍTULO VI
DO VOTO

Artigo 14 - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até cinco candidatos.

§ 1º - Para efeito de identificação do eleitor, deveré ser aprentado documento de identidade.

§ 2º - A comprovação do domicílio do eleitor, nos termos do art. 2º deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Título de eleitor;
b) Conta de luz, água ou telefone.

Artigo 15 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I - O isolamento do eleitor, apenas para o efeito de escolher os candidatos;

II - Verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

CAPÍTULO VII
DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Artigo 16 - As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e dois mesários, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Artigo 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá, no Edital de Convocação, normas de funcionamento das mesas.

Artigo 18 - A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral, dentre o membros das mesas receptoras.

Artigo 19 - Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos respectivos.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 20 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Artigo 21 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha em conformidade com o disposto no artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

CAPÍTULO IX
DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 22 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, contendo:

a) o número total de votantes; o total de votos válidos, nulos e brancos;
b) nomes dos candidatos e número de votos recebidos por cada um;

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Artigo 23 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo, no caso da primeira eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação dos resultados, em data a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 24 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO X
DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 26 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XI
DA PERDA DO MANDATO

Artigo 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal e nos casos previstos pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo 120 (cento e vinte) dias antes da escolha.

Artigo 29 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de Convocação das eleições e demais dados relativos ao processo eleitoral, previstos nesta Resolução, bem como homologar e proclamar o resultado das eleições.

Artigo 30 - As disposições sobre o funcionamento e procedimento a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a ser elaborado em 30 dias a contar da data da sua instalação.

Artigo 31 - Os recursos previstos nesta Resolução não terão efeito suspensivo.

Artigo 32 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.

JUNDIAÍ, 05 DE DEZEMBRO DE 1994
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE